



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14467/17

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás – PB GÁS

Objeto: Denúncia apresentada por cidadão, em desfavor da PB GÁS, sobre suposta ausência de dados e/ou informações relativas aos gastos com pessoal no sistema SAGRES do TCE/PB.

Denunciado: George Ventura Morais (Diretor Presidente da PB GÁS)

Denunciante: José Paulino Costa Neto

Interessada: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DENÚNCIA APRESENTADA POR CIDADÃO, EM DESFAVOR DA PB GÁS, SOBRE SUPOSTA AUSÊNCIA DE DADOS E/OU INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL NO SISTEMA SAGRES DO TCE/PB - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO APL TC 00671/2018

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. José Paulino Costa Neto, Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.038, conforme Documento TC 39919/17, em face do Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PB GÁS, Sr. George Ventura Morais, sobre suposta ausência de dados e/ou informações relativas aos gastos com pessoal da PB GÁS, no sistema SAGRES do TCE/PB.

O postulante, de início, solicitou o sigilo de suas informações e, ao assegurar que os dados relativos aos gastos com pessoal da PB GÁS não se encontram disponíveis para consulta no sistema SAGRES, requereu a emissão de cautelar determinando a inserção dos nomes dos servidores e das respectivas remunerações naquele sistema.

O documento foi remetido à Ouvidoria deste Tribunal que, por meio do relatório de fl. 06, sugeriu o encaminhamento da denúncia à Auditoria, para providências cabíveis e urgentes, no intuito de que a PB GÁS, em consonância com a Secretaria da Administração do Estado, cumpra o que determina a decisão desta Corte de Contas nos termos do Art. 1º¹ da RN TC 10/2015.

Provocada a se manifestar acerca do pedido de sigilo do denunciante, a Consultoria Jurídica deste Tribunal concluiu que a pretensão deduzida, além de infringir os princípios insculpidos na Constituição, contraria as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 51² da Lei Orgânica do TCE/PB.

¹ Art. 1º. A Secretaria da Administração do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, remeterá ao Tribunal de Contas arquivo eletrônico contendo a folha de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como da administração indireta, de forma consolidada, incluindo todas as espécies remuneratórias atribuídas aos agentes públicos, independentemente do vínculo destes com a Administração, decorrentes de cargo, emprego ou função pública.

² Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14467/17

O denunciante solicitou tornar sem efeito o pedido de sigilo constante do Documento TC 39919/17, fls. 11/12.

Formalizado, o processo seguiu para a Auditoria, onde recebeu, por determinação do Relator, o Documento TC 59475/17, fls. 16/41, contendo justificativas e documentos diversos, encaminhados voluntariamente pelo gestor da PBGÁS, Sr. George Ventura Moraes.

Em pronunciamento preliminar, fls. 43/45, a Auditoria, ao destacar a argumentação espontânea do gestor de que encaminha todos os meses a folha de pagamento dos servidores à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 1º da Resolução RN TC 10/2015, informou que, em consulta ao SAGRES, não obteve os dados da folha de pessoal reclamados pelo denunciante. Desta forma, concluiu pela "*notificação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, responsável pela remessa das informações de pessoal, para que encaminhe para este TCE-PB a folha de pessoal da PBGÁS nos moldes que determina a RN TC nº 10/2015, com a urgência que o caso requer*".

Citada, a Exmª Secretária de Estado da Administração Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa por meio do Documento TC 70617/17, fls. 54/59, justificando, em síntese, que as informações de pessoal enviadas pela PBGÁS não atendem às especificações técnicas, estrutura e *layout* definidos na RN TC 10/2015, impossibilitando o tratamento dos dados para remessa ao TCE/PB, nos moldes do art. 1º da mencionada Resolução. Por outro lado, adiantou que a PBGÁS, na qualidade de sociedade de economia mista, está excluída das regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que toca à despesa com pessoal, consoante dispõe o art. 169, § 1º, II³, da CF. Logo, nesse contexto não entram as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, precisamente, porque configuram pessoas jurídicas de direito privado, exigindo uma maleabilidade maior em sua política de pessoal. Assim, gastos com pessoal dessas entidades não poderão ser submetidos à limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º da LRF. Neste sentido, ao defender que as regras impostas pela Resolução RN TC 10/2015 não devem alcançar às sociedades de economia mista, a exemplo da PBGÁS, que não recebe recursos para cobrir os gastos com pessoal, deve a Secretaria de Estado da Administração ser dispensada de remeter esses dados ao TCE/PB, cabendo, então, o julgamento pela improcedência da denúncia, arquivando-a, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB.

A Auditoria retorquiu, fls. 64/70, informando, em resumo, que a falta dos dados de pessoal da PBGÁS impede o desenvolvimento dos trabalhos de controle externo e, sobretudo, o exercício do

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14467/17

controle social, por parte dos cidadãos. Adiantou que outros órgãos da Administração Indireta, a exemplo da CAGEPA e da Companhia Docas, disponibilizam as informações ora reclamadas. Desta forma, concluiu que as alegações da defesa não podem ser acolhidas, cabendo a penalização por multa aos titulares da Secretaria de Estado da Administração e da PBGÁS, bem assim a fixação de prazo para que as informações referentes a pessoal sejam apresentadas regularmente ao Tribunal.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou a cota de fls. 73/75, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela notificação do gestor da PBGÁS, Sr. George Ventura Morais, para conhecimento e oferta de defesa relativamente à derradeira manifestação da Auditoria.

Após intimação, o gestor da PBGÁS apresentou defesa através do Documento TC 15870/18, fls. 94/100, argumento, resumidamente, problemas técnicos de incompatibilidade do sistema utilizado pela empresa em relação à plataforma do TCE/PB, solicitando, ao final, prazo para adaptação.

A Equipe de Instrução, por sua vez, repisou "*que o Art. 1º da RN TC 10/2015 deve ser atendido, sugerindo a aplicação de multa ao Gestor da PBGÁS e o estabelecimento de prazo para que seja remetida a esta Corte (via Secretaria de Estado da Administração) todas as informações referentes à sua folha de pagamento de modo a ser, desta forma, disponibilizadas no SAGRES ON LINE*".

Mais uma vez encaminhado ao **Parquet**, o processo recebeu a sucinta cota de fl. 111, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com a seguinte conclusão:

(...) tendo em vista o fato de o gestor estar apresentando certo esforço para cumprir a solicitação e demonstrando, ao menos a princípio, a intenção de trazer a lume uma solução, este Representante do Parquet opina pela assinatura de prazo ao gestor para que regularize a situação, remetendo à Corte todas as informações referentes à sua folha de pagamento de modo a ser, desta forma, disponibilizadas no SAGRES ON LINE, sob pena de multa.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumpra destacar que, em consulta ao SAGRES dos meses de abril a junho/2018, verifica-se que o gestor disponibilizou os dados referentes ao quadro de pessoal da entidade, o que minora a irregularidade.

Desta forma, em concordância com a Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Considerem procedente a denúncia, sem multa, em razão da constatada disponibilização dos dados referentes ao quadro de pessoal dos meses de maio a junho/2018;
- b) Determinem à Auditoria que acompanhe, durante o exercício de 2018, a disponibilização dos dados referentes à folha de pagamento da PB GÁS no SAGRES; e



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14467/17

- c) Determinem comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. José Paulino Costa Neto, Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.038, e-mail: jpaulino_net@hotmail.com.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14467/17, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. José Paulino Costa Neto, Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.038, em face do Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PB GÁS, Sr. George Ventura Moraes, sobre suposta ausência de dados e/ou informações relativas aos gastos com pessoal da PB GÁS, no sistema SAGRES do TCE/PB, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, acima apresentada, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, sem multa, em razão da constatada disponibilização dos dados referentes ao quadro de pessoal dos meses de maio a junho/2018;
- II. DETERMINAR à Auditoria que acompanhe, durante o exercício de 2018, a disponibilização dos dados referentes à folha de pagamento da PB GÁS no SAGRES; e
- III. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. José Paulino Costa Neto, Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.038, e-mail: jpaulino_net@hotmail.com.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 16:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL